



Ministério de Minas e Energia

Consultoria Jurídica

PORTARIA Nº 372, DE 19 DE SETEMBRO DE 2017.

O MINISTRO DE ESTADO, INTERINO, DE MINAS E ENERGIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o que consta do Processo nº 48370.000704/2017-57, resolve:

Art. 1º Reconhecer a necessidade de importação de energia elétrica da República Argentina e da República Oriental do Uruguai, de forma excepcional e temporária até 31 de dezembro de 2018, e de ampliar as possibilidades dessas importações:

I - a importação da República Argentina deverá ocorrer por meio das Estações Conversoras de Garabi I e II (2 x 1.100 MW) localizadas no Município de Garruchos e da Conversora de Uruguaiana (50 MW) no Município de Uruguaiana, no Estado do Rio Grande do Sul, fronteira com a Argentina; e

II - a importação da República Oriental do Uruguai deverá ocorrer por meio das Estações Conversora de Rivera e da Conversora de Melo, ambas naquele País, na fronteira com o Brasil.

§ 1º A importação de que trata o **caput** será realizada por meio de ofertas semanais de energia elétrica, na fronteira com o Brasil, ao Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, tendo como destino o Mercado de Curto Prazo do Sistema Interligado Nacional - SIN, podendo haver ajustes conforme programação diária ou por necessidade em tempo real.

§ 2º Poderão ser autorizados um ou mais comercializadores como agentes responsáveis pela importação de energia elétrica perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, desde que adimplentes e autorizados nos termos da Portaria MME nº 596, de 19 de outubro de 2011.

§ 3º Os custos relativos à importação dessa energia elétrica que forem superiores ao Preço da Liquidação de Diferenças - PLD, por ocasião da contabilização pela CCEE, poderão ser recuperados por meio do encargo destinado à cobertura dos custos do serviço do sistema, conforme dispõe o art. 59 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, após análise, pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, dos valores incorridos.

§ 4º Nos casos em que os custos com a importação sejam inferiores ao PLD, a diferença deve ser apurada na contabilização da CCEE e reverter em benefício da conta de Encargos de Serviços de Sistema - ESS.

§ 5º Não caberá aos Agentes Comercializadores autorizados, arcar com:

I - repercussões financeiras decorrentes de eventual inadimplência, no Mercado de Curto Prazo, resultante do Processo de Contabilização da Energia Elétrica importada nos termos desta Portaria, no âmbito da CCEE; e

II - pagamento de eventual Custo de Despacho Adicional previsto na Resolução nº 3, de 6 de março de 2013, do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE.

§ 6º A autorização de importação de que trata o **caput** terá validade até 31 de dezembro de 2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO PEDROSA